

A. I. Nº - 08950172/02
AUTUADO - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.04.03

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-04/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE MERCADORIA CONSIGNADA NO DOCUMENTO FISCAL E A CONSTATADA NO MOMENTO DA APREENSÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É correta a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega mercadorias de terceiros acompanhadas de documentação fiscal inidônea. Infração caracterizada. A multa aplicada possui previsão legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 08/06/02, exige ICMS no valor de R\$1.046,11, em decorrência de transporte de mercadorias acompanhadas por nota fiscal inidônea, por ser a quantidade de mercadoria transportada superior àquela constante no documento fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 11 a 14), alegando que é mera transportadora das mercadorias; que exige dos seus clientes toda a documentação fiscal necessária; e, que verifica se os documentos apresentados pelos clientes estão preenchidos corretamente. Diz que se houve alguma irregularidade em relação aos documentos fiscais, esta lhe foi imperceptível, pois exigiu toda a documentação fiscal necessária e, portanto, não lhe pode ser imputada uma obrigação que cabe exclusivamente ao fisco.

Afirma que em razão do grande volume de carga que circula diariamente em suas dependências, lhe é impossível detectar se as mercadorias em questão estavam exatamente de acordo com a documentação fiscal. Alega que não possui conhecimento técnico necessário para essa conferência, que diz ser atribuição exclusiva do fisco. Ressalta que mesmo que tivesse tais conhecimentos, os mesmos seriam inúteis, pois a conferência tornaria inoperante todo o sistema de transporte. Assevera que se houve alguma irregularidade, não foi em decorrência de negligência sua.

Prosseguindo em sua defesa, alega que o caso em tela não trouxe nenhum prejuízo para o Estado, haja vista que o imposto estava destacado no documento fiscal e o destinatário não estava obrigado ao pagamento desse tributo, caso o mesmo fosse devido. Diz que não houve dolo ou fraude que viesse a justificar a autuação.

Quanto à multa indicada no lançamento, diz que ela é ilegal, pois só pode ser atribuída a contribuinte que tenha deixado de observar alguma exigência imposta por lei. Diz que no caso

em lide, se houve descumprimento de alguma exigência, esse fato não lhe pode ser atribuído, pois é mero transportador das mercadorias e, na pior das hipóteses, seria o responsável solidário em caso de não pagamento do imposto. Diz que a multa indicada na autuação tem o caráter de confisco, o que é proibido pelo art. 150, IV, da Constituição Federal e afronta o princípio da proporcionalidade das penas.

Ao concluir a sua peça defensiva, o autuado requer que seja relevada a pena aplicada ou, se assim não entender, que seja o Auto de Infração cancelado.

Na informação fiscal, o autuante afirma que agiu em obediência ao previsto na legislação tributária. Explica que o autuado recebeu para transporte 142 peças de confecção acompanhadas pela Nota Fiscal nº 28, sendo que nesse documento fiscal constavam apenas 69 peças. Assim, no seu entendimento, ficou caracterizada a inidoneidade da documentação fiscal, uma vez que o referido documento continha declaração inexata, conforme prevê o art. 209, IV, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6284/97, (RICMS-BA/97). Cita o art. 39, I, “d”, do RICMS-BA/97 e, ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o procedimento adotado pelo autuante está de acordo com as disposições legais pertinentes, não havendo nenhum vício que inquine de nulidade o presente lançamento.

Da análise dos documentos acostados ao PAF, especialmente do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 071491 (fl. 3) e da Nota Fiscal nº 28 (fl. 4), constata-se que o autuado, efetivamente, recebeu para transporte mercadorias em quantidade divergente da discriminada no documento fiscal. Em consequência, o autuante considerou o documento fiscal como inidôneo e exigiu do transportador, por responsabilidade solidária, o ICMS incidente sobre as mercadorias que estavam em situação irregular.

De acordo com o art. 209, IV, do RICMS-BA/97, é considerada inidônea a nota fiscal que contiver declaração inexata, de tal forma que a torne imprestável para o fim a que se destine. No caso em lide, as mercadorias encontradas em poder do autuado eram mais do dobro das consignadas no referido documento fiscal. Portanto, à luz do citado dispositivo regulamentar, a Nota Fiscal nº 28 era inidônea para aquela operação. Para corroborar esse meu entendimento cito os Acórdãos CJF 0322/99 e CJF 0565/99, que apreciaram matéria idêntica,

Em face do comentado, entendo que está comprovado que o autuado, empresa transportadora, recebeu para transporte mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea e, em consequência, responde solidariamente pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, conforme prevê o art. 39, I, “d”, do RICMS-BA/97.

Por falta de amparo legal, não acato as alegações defensivas de que a irregularidade do documento era imperceptível, que não possuía conhecimento técnico referente a conferências de documentos fiscais, que o volume de cargas era muito grande, que a verificação tornaria inoperante todo o sistema de transporte e que não houve negligência de sua parte. A Lei nº 7014/96, ao dispor sobre a responsabilidade solidária do transportador (art. 6º, III, “d”), não condicionou a exigência do imposto às observações relacionadas pelo autuado.

Também não acolho as alegações de que a irregularidade não causou prejuízo para o Estado e que o autuado não agiu de forma dolosa ou fraudulenta. É que a inexistência de prejuízo não ficou comprovada nos autos e a responsabilidade pela infração à legislação tributária não depende da intenção do agente.

Quanto à multa indicada pelo autuante no lançamento, a mesma está correta, e é a prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, para a irregularidade apurada e, além disso, a mesma não possui o alegado caráter de confisco.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08950172/02**, lavrado contra **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.046,11**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR